

Fls.

Processo: 0048785-26.2016.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Impetrante: ASSERJ - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Impetrado: COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI E DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH)
Impetrado: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rachel Assad da Cunha

Em 03/04/2023

Sentença

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ASSERJ - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH) e MUNICÍPIO DE NITERÓI, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.560/2008, que determina que os estabelecimentos comerciais de venda a varejo entreguem as mercadorias aos consumidores devidamente embaladas e prontas para serem transportadas com segurança e comodidade. Requer a concessão de medida liminar a fim de determinar a abstenção de atuação de seus associados com base na Lei Municipal nº 2.560/2008, que deverá ser confirmada por sentença.

A inicial de fls. 3/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/48.

A decisão de fls. 68/69 concedeu a medida liminar.

Regularmente intimado, o MUNICÍPIO DE NITERÓI apresentou a impugnação de fls. 98/110, sem documentos, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local; a ausência de ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Por fim, requer a denegação da segurança.

Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0003587-35.2017.8.19.0000 às fls. 134/139.

Promoção Ministerial às fls. 150/152, justificando a ausência de interesse no feito.

Certificado à fl. 172 que, embora regularmente intimada, a SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH) não se manifestou.

Regularmente intimado, o COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI prestou informações às

fls. 197/198, sem documentos, alegando, em síntese, que o Procon Municipal de Niterói foi criado por meio da Lei Municipal nº 3472/2020 e que desde a sua criação não efetuou fiscalização com base na Lei Municipal nº 2.560/2008.

O despacho de fl. 482 remeteu os autos ao Grupo de Sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, uma vez que o MUNICÍPIO DE NITERÓI foi indicado na petição inicial na qualidade de pessoa jurídica a qual as autoridades coatoras integram, conforme artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito.

A ação que deriva da Lei nº 12.016/2009 é de natureza especial, ostentando rito próprio e a exigir concentração extrema na prática de atos, especificamente quando de sua propositura, inadmitida fase própria de dilatada instrução.

Assim é que, além do atendimento às regras gerais pertinentes à instrução da inicial com os elementos de prova aptos à demonstração sustentada das alegações primeiras, em se tratando de ação de segurança, exigir-se-á ainda mais, ou seja, a prova da certeza e liquidez dos fatos invocados e do direito defendido.

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas.

Como se percebe da análise da petição inicial, pretende o impetrante que as autoridades coatoras se abstenham de exigir de seus associados o cumprimento das determinações contidas na Lei nº 2.560/2008 do Município de Niterói (fls. 45/46).

A Lei Municipal nº 2.560/2008 trata da forma de entrega das mercadorias aos consumidores, dispondo a respeito da embalagem, que deve ser feita pelos funcionários dos comerciantes varejistas.

Ocorre que, ao tratar a respeito de tal matéria, a lei municipal impugnada invadiu a competência legislativa reservada à União ao disciplinar matéria relativa ao direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88), além de limitar a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica dos associados da Impetrante, que são assegurados constitucionalmente (art. 170, CRFB/88).

Sendo assim, diante da demonstração do vício de inconstitucionalidade da lei impugnada, merece prosperar o pedido.

Por esses fundamentos, confirmo a decisão de fls. 68/69 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA.

Condeno os impetrados ao pagamento da taxa judiciária, dispensado do pagamento das custas judiciais, ante a isenção estabelecida pela Lei nº 3.350/1999, sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se as autoridades coatoras e o MUNICÍPIO DE NITERÓI, informando sobre a presente.

Aplico o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento desta Comarca, nos termos do disposto no artigo 229-A, §1º, inciso I, da CNCGJ, para baixa e arquivamento. Publique-se e intimem-se.

Niterói, 28/04/2023.

Rachel Assad da Cunha - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rachel Assad da Cunha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42P1.YQ7L.FV7M.E2M3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos